



REQUERIMENTO DE DESAPENSAÇÃO

(Do Sr. GILBERTO ABRAMO)

Requer, com base no art. 142 do Regimento Interno, a desapensação do Projeto de Lei nº 1.239, de 2024, que tramita conjuntamente ao Projeto de Lei nº 9.415, de 2017.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base no artigo 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a desapensação do Projeto de Lei nº 1.239, de 2024, que tramita conjuntamente ao Projeto de Lei nº 9.415, de 2017.

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento tem por objetivo solicitar a desapensação do Projeto de Lei nº 1.239, de 2024, do Deputado Jadyel Alencar, que se encontra atualmente apensado ao Projeto de Lei nº 9.415, de 2017. Este, por sua vez, tramita em conjunto com o Projeto de Lei nº 8.814, de 2017, que foi designado como proposição principal. A pretensão de desapensação baseia-se na inexistência de identidade de matéria entre as proposições, conforme exigido pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados.





Nos termos do art. 139, inciso I, do Regimento Interno, a apensação de proposições se justifica apenas quando elas tratam de matérias idênticas ou correlatas. Complementarmente, o art. 142 do mesmo diploma dispõe que, verificada a ausência desses requisitos, pode ser solicitada a desapensação. A jurisprudência da Casa é firme ao interpretar que a mera afinidade temática superficial não é suficiente para manter o apensamento de proposições com objetos e finalidades distintas.

O Projeto de Lei nº 1.239/2024 estabelece diretrizes para a criação da Estratégia Nacional de Recuperação de Celulares Roubados, propondo um conjunto articulado de medidas estruturais voltadas à cooperação entre agentes públicos e privados, como operadoras de telefonia, órgãos de segurança pública e fabricantes. Trata-se de uma política pública de caráter sistêmico e com múltiplas frentes de atuação.

Entre as medidas previstas no PL nº 1.239/2024, destaca-se a criação de banco de dados nacional de celulares roubados, o fornecimento de dados de localização pelas operadoras mediante solicitação fundamentada da autoridade policial, o bloqueio imediato de IMEIs e a promoção de campanhas educativas. O projeto vai além da simples proteção ao consumidor, alcançando dimensões operacionais, preventivas e de inteligência.

Em contraposição, o Projeto de Lei nº 8.814/2017, originado no Senado Federal, possui escopo muito mais restrito. Seu objetivo é tão somente inserir, no art. 3º da Lei nº 9.472/1997, o direito do usuário de bloquear o dispositivo móvel em caso de furto, roubo ou extravio, assegurando-lhe a manutenção do código de acesso. Trata-se, portanto, de um dispositivo de natureza eminentemente consumerista, centrado no direito individual do titular da linha telefônica.

Portanto, a proposta do PL nº 8.814/2017 não contempla ações de integração com a segurança pública, tampouco aborda mecanismos de prevenção ou recuperação de dispositivos. Sua finalidade é assegurar ao





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Republicanos

consumidor uma prerrogativa de bloqueio, o que evidencia uma diferença estrutural quanto ao objeto, alcance e método em relação ao PL nº 1.239/2024.

É importante destacar que a manutenção do apensamento pode comprometer a adequada tramitação do PL nº 1.239/2024, pois dificulta o exame aprofundado e o debate público das medidas nele propostas. A existência de múltiplas proposições apensadas, com escopos distintos, tende a diluir o foco das discussões e comprometer a qualidade da deliberação legislativa, além de prejudicar a avaliação técnica dos órgãos competentes.

Ademais, cumpre observar que o PL nº 1.239/2024 foi elaborado com base em dados atualizados e alarmantes da segurança pública, propondo soluções para um problema crescente e que afeta diretamente milhões de brasileiros. Trata-se de proposição que demanda análise célere e específica, não devendo estar subordinada a uma tramitação conjunta que lhe retire autonomia.

Dessa forma, com fundamento nos dispositivos regimentais mencionados e tendo em vista as relevantes diferenças entre as proposições em questão, requeiro a desapensação do Projeto de Lei nº 1.239, de 2024, para que possa tramitar de forma autônoma e receber o devido exame técnico e político, com a profundidade que a matéria exige.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2025.

Deputado **GILBERTO ABRAMO**
Líder do Republicanos

